ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Projeto de Lei de Vereador Nº 139 /2017
PROTOCOLADO SOB Nº 4027 /2017

EM 27 / 11 / 2017

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de segurança privada para casas funerárias, nos quais os atos fúnebres sejam realizados no turno da noite".

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da contratação do serviço de segurança privada para casas funerárias em ato fúnebre noturno.

Art. 2º Considera-se noturno, nas atividades urbanas, o horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte.

Art. 3º. A empresa de prestação de serviços de segurança contratada deve estar de acordo com as licenças previstas em lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Luiz Francisco Spotorno
Vereador do PT

Flávio Maciel
Vereador do Solidariedade

Justificativa: Em plenário.

VISTO

Presidente

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 4027/17
PLV 139/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. EDSON LOPES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 *de* NOVEMBRO *de 20* 17

flávia v. hof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 *de* NOVEMBRO *de 20* 17.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, NO QUE LOS PRIMEIRO.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 *de* 12 *de 20* 17

Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04

Porto Alegre, 1 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 31.719/2017.

I- O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 139, de 2017, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação do serviço de segurança privada para casas funerárias, nos quais os atos fúnebres sejam realizados no turno da noite.

II. Inicialmente, importa observar, quanto a formalidade da proposição enviada para análise, que é da essência do ato administrativo a sua motivação, razão pela qual é imprescindível que o projeto de lei esteja instruído com a exposição de motivos que justifiquem o interesse público na implementação da regulamentação proposta. No caso concreto, a proposição enviada para análise não vem acompanhada da necessária exposição de motivios

III. No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I da Constituição da República[1] e na Lei Orgânica Municipal que dispõe ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Pontualmente, acerca de serviços funerários, o art. 6º, X, da LOM, estabelece:

> Art. 6º Ao Município, entre outras atribuições, compete:
> ....
> X - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

De plano, observa-se que, quanto aos serviços funerários públicos, compete ao Município administrá-los (prestá-los), e, quanto aos serviços funerários privados, compete ao Município fiscalizá-los.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

05

No caso concreto, não tendo a proposição analisada esclarecido a qual modalidade de serviço funerário se destina, entende-se que tem por destinatários os serviços fúnebres público e privado.

Neste contexto, no que respeita aos serviços públicos, na medida em que é atribuição do Poder Executivo[2] organizá-los e prestá-los, tem-se que não pode o Poder Legislativo, face ao princípio da independência dos poderes[3], impor-lhe atribuições, consoante se infere do precedente jurisprudencial colado:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. **Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos** de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017)

Destarte, impõe-se concluir que, no que se refere ao serviço público, a proposição analisa contém vício de iniciativa, não possuindo, portanto, sustentação constitucional para tramitar.

No que respeita ao serviço privado, tem-se que, sendo atribuição do Estado prestar segurança aos cidadãos, não pode impor-lhes a obrigatoriedade de contratação de segurança privada para realização de atos do cotidiano.

Veja-se, neste sentido, que, em se tornando obrigatória a contratação de segurança para realização de atos fúnebres no período noturno, quem terá que arcar com o custo deste serviço será o usuário (população), por que, à toda evidência, a empresa prestadora do serviço embutirá este custo no valor final a ser pago pelo usuário.

Demais disso, o texto projetado, ao determinar a obrigatoriedade de contratação de determinado serviço (segurança), para que seja possível a prestação

---

[2] LOM
Art. 6º Ao Município, entre outras atribuições, compete:
....
VII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[3] Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
§ 2º São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.

de outro serviço (serviços fúnebres) avençado entre particulares avança sobre matéria relacionada ao Direito Civil e a ordem econômica e financeira, que afeta a livre iniciativa, matéria da competência privativa da União, conforme decidiu o TJRS no julgado a seguir colado:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5850/2014. CONTROLE DIFUSO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS MANTIDA. É inconstitucional lei municipal que verse sobre matéria relacionada à sistemática de cobrança empregada pelos estabelecimentos de estacionamento rotativo. Vícios formais de usurpação de competência para legislar sobre Direito Civil e materiais de afronta à livre iniciativa caracterizados. Afronta ao art. 22, I, c/c os art. 171 e 174 da Constituição Federal. Ineficácia da lei em relação às autoras, com a anulação das sanções cominadas com base na lei declarada inconstitucional. Sentença mantida. Precedentes do TJRS e do STF. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074654245, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 04/10/2017)

Com efeito, não compete ao Município, observada a distribuição de competências legislativas entre os entes federados estabelecida pela CF/88, legislar sobre matéria relacionada a relações civis entre particulares, como é o caso da contratação de serviços fúnebres entretida entre o usuário e a empresa prestadora do serviço.

IV. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 139, de 2017, visto que, além de estar instruído com a necessária exposição de motivos, avança sobre matéria não disponível para iniciativa parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1027/17 **TIPO/Nº:** PLV 139/17

AUTOR: Ver. Spotorno e Ver. Flavio Maciel

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

_____
Presidente

08

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 4027/2017.
PLV. Nº 139/2017.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Jair Rizzo .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 02 de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Parecer do IGAM pela Inconstitucionalidade com fundamentos

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de fevereiro de 20 18

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4027/2017 TIPO/Nº: PLV 139/2017.

AUTOR: VER.: Luiz Francisco Spotorno e VER.: Flávio Maciel.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal. Rio Grande, 20 de 03 de 2018.

Presidente

10 CB